



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.768-023.017/88-96

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/01/1991
C	Rubrica

70

mcq

Sessão de 29 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.313

Recurso Nº 84.329
Recorrente TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.
Recorrida DRF EM MACEIÓ - AL

Contribuição do Açúcar e do Alcool - Falta de recolhimento - Valores levantados à vista dos registros do próprio contribuinte, que não nega os fatos mas apenas suscita preliminar de inconstitucionalidade incabível no caso considerando que o débito se refere a períodos anteriores à vigência da Constituição de 1988 que teria sido afrontada segundo a tese da recorrente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Neves da Silva.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768.023.017/88-96

Recurso Nº: 84.329
Acórdão Nº: 201-67.313
Recorrente: TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

A epigrafada foi autuada, em 24.05.85, por falta de recolhimento de Contribuição do Açúcar e do Alcool e respectivo adicional, de que tratam os DL - 308/87 e 1952/82. Tempestivamente, impugnou alegando ilegitimidade passiva, defendendo ser a responsabilidade pelo recolhimento da Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar do Estado de Alagoas.

Mencionada Cooperativa, por despacho de fls. 21, cientificada por AR, foi chamada ao feito; em resposta, requereu que a notificação fosse encaminhada ao Procurador Geral do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Transferido o processo à Secretaria da Receita Federal, por força do DL-2471/88, foi prolatada a decisão mantendo integralmente a exigência ao fundamento de que a legislação (DL-308/67) apenas autoriza, mas não transfere a responsabilidade de recolhimento às cooperativas.

Cientificado por AR, a interessada recorre tempestivamente, alegando preliminar de inconstitucionalidade de contribuição exigida.

Defendendo que a contribuição, não sendo cobrada para cobrir setor econômico insuficiente e nos limites dos custos dos serviços e encargos, assume o caráter de tributo indireto com natureza de imposto cujo fato gerador e base de cálculo são idênticas'

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768.023.017/88-96

Acórdão nº 201-67.313

aos do ICMS, pelo que incorre em inconstitucionalidade (CF. art. 154-I). A mesma argumentação aplica-se ao adicional.

É o relatório.

Cardi.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768.023.017/88-96

Acórdão nº 201-67.313

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

A recorrente não nega os fatos. A questão material é, portanto, incontroversa.

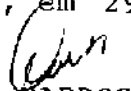
A matéria de direito cinge-se a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada perante a primeira instância e não reiterada no recurso, e a preliminar de inconstitucionalidade apenas levantada perante esta Segunda instância.

Quanto à primeira, nada a comentar, não apenas em face do teor da decisão monocrática, irretocável, mas também porque a própria recorrente abandonou a tese em seu apelo.

Quanto à Segunda, diga-se apenas que eventual declaração de inconstitucionalidade, (o que, de resto, escapa à competência deste Colegiado) tal como pleiteada no recurso, não aproveitaria à recorrente neste caso concreto. Sua argumentação pretende demonstrar que a cobrança de contribuição se tornou incompatível com a cobrança de ICMS com o advento de Constituição Federal de 1988. Ora, o débito em litígio refere-se a falta de recolhimento relativo aos meses de novembro de 1984 a janeiro de 1985.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
RELATOR